

AGROTÓXICOS, COMO PROTEGER O MEIO AMBIENTE? A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E LOGÍSTICA REVERSA NA GESTÃO INTEGRADA DA DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS

Annelise Cristine Emidio Sander¹, Josyane Mansano²

RESUMO: O presente estudo demonstra como a publicação da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, intitulada Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), face ao perigo da destinação inadequada e indiscriminada das embalagens de agrotóxicos na natureza, trouxe institutos eficazes de proteção ambiental: a responsabilidade compartilhada e a logística reversa, que quando aplicadas em conjunto, se demonstram como meio eficaz de proteção do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade compartilhada, agrotóxico, desenvolvimento sustentável.

1 INTRODUÇÃO

A capacidade do ser humano em transformar os recursos naturais em bens para o seu uso é o que o diferencia dos demais seres vivos. Tal capacidade traz para tempos modernos um desenfreado consumo, o qual fomenta o capitalismo globalizado que vivemos³.

Neste contexto a globalização alcança níveis nas mais diversas áreas, atingindo a política, a economia, a sociedade como um todo, e até mesmo o meio ambiente. Para sustentar um mercado global as empresas transnacionais deixam marcas muito além das econômicas, do desenvolvimento e do progresso, o meio ambiente acaba sendo, também, diretamente atingido.

No percurso entre o desenvolvimento de novos produtos a serem consumidos, recursos naturais são esgotados, e muitos resíduos (que podemos grosseiramente denominar de lixo) são produzidos. Dentre estes resíduos (lixo) temos as embalagens de agrotóxicos.

As embalagens de agrotóxico, é um dos exemplos de resíduos sólidos tutelados pela Lei 12.035 de 2 de Agosto de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos -

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá – Paraná. <u>annelise.es@gmail.com.</u>

³ MANSANO, Josiane, SANDER, Annelise Cristine Emidio, BAPTISTA, Ana Paula Mansano no artigo "Responsabilidade Compartilhada e Logistica Reversa e sua atuação na Gestão Integrada da destinação de embalagens de Agrotóxicos".

² Mestranda em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Integrante do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente e Desenvolvimento Social/CNPq. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Advogada em Maringá-Pr. jo271002@hotmail.com.

PNRS, com alguns agravantes como a PERSISTENCIA e a PRODUÇÃO DE SUBSTANCIAS TÓXICAS:

- 1) PERSISTÊNCIA: A propriedade, que grande parcela de agrotóxicos apresentam, que impedem sua biodegradação por organismos presentes na natureza, mantendo seus princípios ativos por longo período de tempo;
- 2) PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS: Variam de acordo com a ineficácia de determinados produtos utilizados ao longo dos anos. Diante de sua composição podem possuir como princípio ativo a uréia, hormônios sintéticos, cloro – organoclorados - e fósforo – organofosforados (BRANCO, p. 33);

Neste cenário, a discussão que o pressente artigo se destina é: Como proteger o meio ambiente das embalagens de agrotóxico coresponsabilizando a Sociedade, o Poder Público, o Setor Empresarial?

2 MATERIAL E MÉTODOS

O estudo se prestou a análise e busca de soluções ao impacto ambiental ocasionado pelas embalagens agrotóxicas, a partir das legislações nacionais sobre o tema e o entendimento doutrinário. Material este alcançado por meio de leituras e revisões bibliográficas pertinentes, se valendo do método dedutivo de abordagem.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No decorrer da pesquisa observou-se que a legislação pátria, principalmente com a publicação e vigência da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, no plano teórico, já solucionou o problema de tutela do Meio Ambiente quanto à destinação das embalagens de agrotóxico.

Em primeiro lugar, antes de adentarmos ao tema, as embalagens de agrotóxicos, se sujeitam a legislação citada, em razão do disposto no art. 3°, XVI da lei, em que as embalagens de agrotóxicos podem ser consideradas como resíduos sólidos, e, portanto, fazem parte da tutela da Política Nacional dos Resíduos Sólidos e todos os outros institutos que a lei apresenta.

Os reesposáveis a solucionar o problema estão presentes em outro artigo da Lei 12.035, o art. 30, expressamente a figura da *Responsabilidade Compartilhada*.

A Responsabilidade Compartilhada nada mais é do que a responsabilização pela pelo processo de destinação das embalagens de agrotóxico, a efetivação dos princípios e esforços para a efetivação e aplicação da lei como <u>dever</u> da SOCIEDADE (consumidores), da INICIATIVA PRIVADA (empresas de todo o ciclo produtivo abrangendo fabricantes, importadores, distribuidores e comerciante) e do ESTADO (mediante politicas públicas, serviço de limpeza pública e manejo de resíduos). O que significa dizer que tutelar e zelar do Meio é um dever e responsabilidade de TODOS.

O meio mais adequado de zelar pelo meio ambiente, diante da ameaça de produção de mais embalagens, a tentativa de reutilização, reciclagem e em último lugar de tratamento e correta destinação destes resíduos na natureza, também é tratada dela PNRS. E se fundamente essencialmente nos institutos da *Logistica Reversa*⁴ e a *Gestão Integrada* da destinação das embalagens de agrotóxico.

I - **agrotóxicos**, **seus resíduos e embalagens**, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; Grifei.

⁴ Art. 33 da PNRS. **São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor**, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, **os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:**

A Logistica Reversa, nada mais é do que o inverso da cadeia produtiva, ao invés de termos o bem de consumo seguindo pelo produtor, fornecedor, distribuidor, comerciante até consumidor, tem-se a inversão da cadeia, qual seja, o bem de consumo usado, ou no nossa caso, os resíduos, os rejetos deste, passando do consumidor, para o comerciante, para o distribuidor, fornecedor, produtor etc.

Enquanto a Gestão Integrada seria exatamente o conjunto de processos e procedimentos que visam a implementação de politicas ou práticas a ser adotadas pelo sistema organizacional de um dado órgão ou empresa.

Neste contexto de logística reversa, somado coma gestão integrada e a responsabilidade compartilhada chegamos na seguinte solução: os consumidores seriam responsáveis pela tríplice lavagem das embalagens, os comerciantes pela coleta dessas embalagens, os importadores, fornecedores e produtores pelo recolhimento destas embalagens, a tentativa de reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

4 CONCLUSÃO

Constata-se que por mais que seja difícil implantar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no que diz respeito ao consumo e o descarte sustentável, ela é fundamental, uma vez que o meio ambiente clama por isso e a legislação é clara. O acúmulo de resíduos sólidos, especialmente os resíduos perigosos de agrotóxicos, constitui dano sócio-ambiental evidente.

Neste contexto, a presente pesquisa demonstrou que a legislação pátria já apresenta mecanismos bem delimitados para proteção ambiental quanto a mal que as embalagens de agrotóxicos podem causar ao meio ambiente, quais sejam, a própria lei de resíduos sólidos (lei 12.305/2010), o instituto da responsabilidade compartilhada combinada com o instituto da logística reversa, resultando num plano efetivo de gestão (municipal) integrada de destinação das embalagens de agrotóxicos.

Assim, é preciso repensar como diminuir a quantidade de lixo que se produz, do que foi produzido, reutilizar ou reciclar o máximo, não só no plano teórico, bem como no plano prático, com a participação efetiva do setor empresarial, do setor público e da coletividade, podendo fazer da Política Nacional de Resíduos Sólidos, efetiva, enfim, uma realidade nacional.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. <i>NBR 12235:1992</i> : armazenamento de resíduos sólidos perigosos. Rio de Janeiro: ABNT, 1992.
NBR 10004:2004: resíduos sólidos. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.
AYALA, Patrick de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; BELTRÃO, Antonio F. G. <i>Curso de direito ambiental.</i> Rio de Janeiro: Forense, 2009.
Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. 2010. Disponível em: <www.república.gov.br>.</www.república.gov.br>

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução № 401, de 4 de novembro de 2008, estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e

baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 5. ed. São Paulo: Saraiva 2004.

LEITE, José Rubens Morato; BELTRÃO, Antonio F. G. *Curso de direito ambiental.* Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente:* doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.